



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13656.720131/2012-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.047 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de abril de 2021  
**Recorrente** JAIME DE OLIVEIRA RUELA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

As hipóteses de nulidade estão previstas expressamente no art. 59 do Decreto n. 70.235/72.

**SÚMULA CARF 29. APLICABILIDADE**

“Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 237-255) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 06.1.12.00-2011-00168-6, emitido em 04/05/2011, teve a validade original expirada em 01/09/2011 e foi prorrogado por duas vezes, ou seja, até 29/12/2011 e 27/4/2012. Tais prorrogações foram registradas eletronicamente pela autoridade outorgante, embora sem menção à data em que ocorreram, e também não foram cientificadas pelo auditor fiscal ao contribuinte quando do primeiro ato de ofício praticado após cada alteração, restando vulnerado, assim, o disposto no parágrafo único do art. 9º da Portaria RFB n.º 11.377/2007. Tem-se, portanto, a nulidade do Auto de Infração por força do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/1972.
- b) As prorrogações também foram efetuadas sem observância do prazo previsto no art. 12 da Portaria RFB n.º 11.377/2007. Ainda que o MPF houvesse sido prorrogado dentro de sua vigência original, ou seja, até 01/09/2011, a primeira prorrogação, cujo prazo máximo é de sessenta dias, venceria em 01/11/2011 e a segunda em 01/01/2012, sendo que o lançamento foi efetuado somente em 08/02/2012, ou seja, mais de um mês após definitivamente expirado o MPF. Nestas condições, em virtude da expiração do MPF o auditor fiscal que efetuou o lançamento não mais detinha competência para lavrá-lo, *ex vi* do disposto no art. 15 da Portaria RFB n.º 11.377/2007. A hipótese era de emissão de um novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal, não podendo ser indicado o mesmo auditor responsável pela execução do mandado extinto.
- c) Há nulidade do Auto de Infração em decorrência da ausência da intimação da co-titular da conta bancária analisada – Súmula CARF n.º 29.
- d) Devem ser excluídos do lançamento todos os valores referentes a transferências entre contas de titularidade do recorrente. É improcedente o argumento de que a conta da Caixa Econômica Federal não foi objeto de análise da fiscalização, já que foram fornecidos os extratos correspondentes. Os documentos apresentados também dão conta da origem dos depósitos decorrentes da venda de bens imóveis e das despesas efetuadas no ano de 2007, o que foi desconsiderado pela fiscalização.
- e) Igualmente, devem ser excluídos com valor unitário inferior a R\$ 12.000,00, sendo que somados não ultrapassam o limite de R\$ 80.000,00.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos: *“Por todo o exposto, pugna pela reforma da decisão recorrida para que seja declarada a nulidade do lançamento em tela e, caso superada esta, para que seja reconhecida sua improcedência”*.

A presente questão diz respeito a Auto de Infração vinculado ao MPF n.º 0611200.2011.00168 (fls. 2-176) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Jaime de Oliveira Ruela (CPF n.º 096.155.206-91), referente a fatos geradores ocorridos no período de 31/01/2007 a 31/01/2009. A autuação alcançou o montante de R\$

361.440,85 (trezentos e sessenta e um mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos). A notificação aconteceu em 10/02/2012 (fl. 177).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 161 e 162):

**0001 DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2007	10.653,00	75,00
28/02/2007	31.460,00	75,00
31/03/2007	5.808,00	75,00
30/04/2007	7.815,00	75,00
31/05/2007	63.357,00	75,00
30/06/2007	10.261,00	75,00
31/07/2007	10.740,00	75,00
31/08/2007	12.786,50	75,00
30/09/2007	3.710,00	75,00
31/10/2007	6.300,00	75,00
30/11/2007	3.205,00	75,00
31/12/2007	11.622,00	75,00
31/01/2008	11.269,00	75,00
29/02/2008	42.317,50	75,00
31/03/2008	34.290,00	75,00
30/04/2008	7.921,00	75,00
31/05/2008	8.946,00	75,00
30/06/2008	4.352,00	75,00
31/07/2008	7.654,40	75,00
31/08/2008	30.186,50	75,00
30/09/2008	8.914,00	75,00

31/10/2008	7.6871 5	75,00
30/11/2008	4.517,00	75,00
31/12/2008	14.998,94	75,00
31/01/2009	64.055,19	75,00
28/02/2009	1.141,00	75,00
31/03/2009	7.721,50	75,00
30/04/2009	11.736,19	75,00
31/05/2009	5.337,50	75,00
30/06/2009	6.131,00	75,00
31/07/2009	20.717,56	75,00
31/08/2009	11.110,50	75,00
30/09/2009	117.140,00	75,00
31/10/2009	9.763,06	75,00
30/11/2009	11.464,00	75,00
31/12/2009	33.839,33	75,00

**Enquadramento Legal:**

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2007 e 31/12/2007:

Arts. 37, 38, 83 e 849 do RIR/99 e art. 58 da Lei n.º 10.637/02 combinado com o art. 106, inciso I, da Lei n.º 5.172/66 e art. 42 da Lei n.º 9.430/96, Art. 1.º, inciso I e parágrafo único, da Medida Provisória n.º 340/06

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

Arts. 37, 38, 83 e 849 do RIR/99 e art. 58 da Lei n.º 10.637/02 combinado com o art. 106, inciso I, da Lei n.º 5.172/66 e art. 42 da Lei n.º 9.430/96, Art. 1.º, inciso I e parágrafo único da Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007.

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

Arts. 37, 38, 83 e 849 do RIR/99 e art. 58 da Lei n.º 10.637/02 combinado com o art. 106, inciso I, da Lei n.º 5.172/66 e art. 42 da Lei n.º 9.430/96, Art. 1.º, inciso III e parágrafo único da Lei n.º 11.482/07, com a redação dada pela Lei n.º 11.945/09

**O Termo de Verificação Fiscal (fls. 148-159) informa que:**

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil procedemos à fiscalização do sujeito passivo acima identificado, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Física dos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009.

Em 11/05/11 demos ciência via postal ao contribuinte do termo de início de fiscalização. Nele solicitamos a apresentação, no prazo de 20 dias, dos extratos bancários de todas as suas contas-correntes e de aplicações financeiras mantidas nas instituições financeiras nos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009.

Em resposta o contribuinte apresentou os extratos bancários do Itaú Unibanco S/A e do Banco do Brasil S/A em 27/05/11, os do Banco HSBC em 30/05/11 e os da Caixa Econômica Federal em 13/06/11.

Comparando a movimentação financeira dos extratos bancários apresentados com os dados internos da Receita Federal do Brasil, constatamos que o fiscalizado omitiu informações relativas ao Banco HSBC, tendo em vista que as informações internas acusaram a existência de períodos com movimento financeiro, mas que não foi apresentado o extrato bancário correspondente.

Sendo assim, com base no inciso I do artigo 33 da Lei n.º 9.430/1996, em 21/06/11 solicitamos a emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF) a fim de obtermos as informações bancárias omitidas.

De posse do extrato bancário da conta-corrente n.º 0928660 (agência n.º 0958 do Banco HSBC) obtida via RMF, bem como dos demais extratos bancários apresentados espontaneamente pelo fiscalizado, procedemos à exclusão dos créditos referentes a resgates de aplicações financeiras, a estornos e a devoluções de cheques, os quais pudemos identificar na ocasião.

Por conseguinte, em 29/08/11 elaboramos Termo de Intimação Fiscal (ciência via, postal em 31/08/11) para que o contribuinte comprovasse a origem dos demais créditos constantes em seus extratos bancários.

Em atendimento ao termo, em 19/09/11 o sujeito passivo prestou esclarecimentos por escrito, em 20/09/11 solicitou prorrogação de prazo por mais 20 dias e finalmente em 03/10/11 concluiu a apresentação das suas justificativas da origem dos créditos efetuados em suas contas-correntes bancárias.

Analisando as justificativas prestadas, consideramos como hábil e idônea a relativa:

a) Às transferências entre contas-correntes de mesmo titular, via TED e DOO, no ano-calendário de 2007;

b) À parte dos créditos/depósitos bancários efetuados na conta-corrente n.º 0928660 (agência n.º 0958 do Banco HSBC), somados mensalmente até o limite dos valores totais mensais dos rendimentos recebidos de pessoas físicas e de pessoa jurídica (INSS), que foram informados nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física dos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009.

Além do mencionado nos dois itens anteriores, também esclarecemos que os valores creditados/depositados na conta-corrente n.º 3130 (agência n.º 1394 do Banco HSBC) foram divididos por dois, tendo em vista a existência de dois titulares naquela conta.

Portanto, em razão do exposto, constatamos que restaram créditos/depósitos bancários cuja origem não foi comprovada com documentação hábil e idônea e por isso ensejaram o lançamento de ofício do Imposto de Renda da Pessoa Física, a título de omissão de rendimento, por força do disposto no artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos (fls. 4-146) i) Relativos às declarações de ajuste anual do contribuinte; ii) Termo de início e de continuação de fiscalização, intimações e respostas do contribuinte; iii) Extratos de contas bancárias do contribuinte mantidas junto ao Unibanco, Banco do Brasil, HSBC e Caixa Econômica Federal; iv) Requisição de informações sobre movimentações financeiras – RMF e v) Informações e extratos adicionais fornecidos pelo Banco HSBC.

O contribuinte apresentou impugnação em 09/03/2012 (fls.181-194), pela qual levantou argumentos semelhantes aos posteriormente apresentados no recurso voluntário. Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Por todo o exposto, pugna pela nulidade da autuação em epígrafe, visto que o contribuinte não foi cientificado quanto às alterações de prazo de validade do MPF, consoante determina o art. 9, par. ún., da Portaria RFB n.º 11.377/2007, além do que cada urna das prorrogações foi feita em prazo superior a sessenta dias, o que é vedado por seu art. 12, motivo pelo qual a fiscalização somente poderia ser concluída por outro auditor fiscal mediante a emissão de um novo MPF, nos termos dos arts. 15, II, e 14, par. ún., da referida portaria. Pugna ainda pela nulidade do lançamento em virtude da ausência de intimação da co-titular das contas mantidas pelo contribuinte, consoante prevê a Súmula CARF n.º 29. No mérito, requer sejam excluídos da autuação os valores mencionados nos itens 19 a 25 supra, culminando assim com a improcedência do lançamento porquanto os créditos remanescentes, cujos valores unitários não ultrapassam R\$ 12.000,00, deverão também ser desconsiderados por não excederem o limite anual de R\$ 80.000,00 previsto no art. 42, §3º, II, da Lei 9430/92 c/c o art. 4º da Lei 9.481/97.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão de qualquer.

Requer ainda seja deferida a oportuna juntada dos documentos referidos no item 24 (cópias dos cheques depositados, das TED's ou DOC's, dos contratos, etc.), bem como das certidões de matrícula dos imóveis referidos no item 23, além de outros documentos necessários aos esclarecimento da origem dos depósitos bancários em questão, tendo em vista a impossibilidade de sua obtenção dentro do prazo para oferecimento da presente defesa.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos (fls. 195-207): i) Procuração e documentos pessoais; ii) Cópia do MPF; iii) Cópias de extratos de contas bancárias do contribuinte mantidas junto ao Banco HSBC, Unibanco, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil; iv) Comprovante de transferência por TED; v) Procuração em favor de Pedro Alves Paredes e vi) Relativos às declarações de ajuste anual do impugnante.

Sobreveio nova manifestação do contribuinte em 18/04/2012 (fls. 211 e 212), pela qual reitera as razões constantes da impugnação e pugnou pela juntada dos seguintes documentos (fls. 213-): i) Instrumento particular de cessão de direitos e obrigações relativos ao contrato de adesão a grupo de consórcio imobiliário administrado pela Caixa Consórcios; ii) Relativos às declarações de ajuste anual do impugnante; iii) Ficha cadastral da empresa SEMOG Representação Comercial LTDA-ME; iv) Declaração de Pedro Paredes; v) Documentos pessoais.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ), por meio do Acórdão n.º 06-53.563, de 24 de novembro de 2015 (fls. 223-231), deu provimento parcial à impugnação, mantendo a exigência fiscal em parte, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

**NULIDADE. PRESSUPOSTOS.**

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REJEIÇÃO.

O Mandado de Procedimento Fiscal constitui-se em elemento de controle da atividade Fiscal, sendo que eventual irregularidade na sua expedição ou renovação não gera nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza-se como omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

É o relatório do essencial

## Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

### *Conhecimento*

A intimação do Acórdão deu-se em 10 de dezembro de 2015 (fl. 235), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 07 de janeiro de 2016 (fls. 237-255). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

### *Mérito*

## 1 Nulidade

Quanto à suposta nulidade do lançamento, é imprescindível observar o que prescrevem os arts. 59 a 61 do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. Logo no art. 59 há a previsão das circunstâncias consideradas nulidades do processo. São elas: i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Reconhecida a nulidade de qualquer ato, ela, nos termos do § 1º do art. 59, apenas prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência. No caso de declaração de nulidade, o § 2º do mesmo artigo estabelece que a “...a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo”. Entretanto, naqueles casos em que a autoridade julgadora puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, ela não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta, conforme preconiza o § 3º do art. 59.

Por fim, prescreve o art. 60 que outras irregularidades, incorreções ou omissões, que não as previstas no art. 59, “...não importarão em nulidade e serão sanadas quando

*resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.*

Imperioso reconhecer que no presente caso, não há nulidade, e, sequer, irregularidade, incorreção ou omissão. E, ainda que assim fosse, não resultou em qualquer prejuízo para a recorrente que, de fato, não apresentou os documentos exigidos.

Sem razão, portanto, o recorrente.

## **2 Intimação dos cotitulares**

A Sra. Renata de Castro Felipe Ruela efetivamente consta como cotitular da conta corrente 00031-30 da agência 1394 do Banco HSBC (e-fls. 64-69 e e-fls. 113). Frise-se que consta tão-somente como cotitular desta conta e de nenhuma outra.

A Súmula CARF n.º 29 que prescreve que “Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento”

E em razão disso a Autoridade Fiscal, por ocasião do julgamento de primeira instância, assim decidiu (e-fls. 228-229):

Em relação à ausência de intimação da co-titular (Renata de Castro Felipe Ruela) para comprovar a origem dos depósitos efetuados na conta-corrente n.º 00031-30, agência 1394, do HSBC, não se verifica nos autos qualquer comprovação de que a mesma teria sido intimada a comprovar a origem dos recursos que respaldaram depósitos efetuados na referida conta e, consoante Termo de Verificação Fiscal à fl. 149, a autoridade autuante esclarece que “os valores creditados depositados na conta corrente n.º 3130 (agência n.º 1394 do Banco HSBC) foram divididos por dois, tendo em vista a existência de dois titulares naquela conta”.

A Súmula do CARF n.º 29, com efeito vinculante em relação à administração tributária federal, consoante da Portaria MF n.º 383, de 12 de julho de 2010, publicada no DOU de 14/07/2010, estabelece:

[...]

Assim, cabe excluir da omissão de rendimentos imputada pelo lançamento os valores relativos aos créditos efetuados em 10/07/2009 (R\$348,00), 02/10/2009 (R\$116,00), 05/10/2009 (R\$150,00), 08/10/2009 (R\$150,00), 09/10/2009 (R\$232,50 R\$116,00 e R\$581,53), 21/10/2009 (R\$121,50 e (R\$100,00), 22/10/2009 (R\$232,00 e R\$232,00), 23/10/2009 (R\$232,00, R\$275,00 e R\$146,00), 26/10/2009 (R\$116,00), 03/11/2009 (R\$231,00), 19/11/2009 (R\$450,00), na conta corrente n.º 00031-30, agência 1394, do HSBC, que perfazem R\$3.829,53, conforme relação às fls. 150/159.

Neste particular, nada a deferir, portanto!

### 3 Exclusão de lançamentos relativos a transferências de mesma titularidade e em razão da venda de bem imóvel

O recorrente sustenta que devem ser excluídos do lançamento todos os valores referentes a transferências entre contas de titularidade do recorrente. Diz que é improcedente o argumento de que a conta da Caixa Econômica Federal não foi objeto de análise da fiscalização, já que foram fornecidos os extratos correspondentes. Os documentos apresentados também dão conta da origem dos depósitos decorrentes da venda de bens imóveis e das despesas efetuadas no ano de 2007, o que teria sido desconsiderado pela fiscalização.

Parece-me que não assiste razão ao recorrente. Cito, aqui, as conclusões da DRJ, que adoto como razão de decidir (e-fls. 229-230):

Em contrapartida, não há como acolher a justificativa dada para o valor de R\$6.000,00 creditado, em 12/02/2007, na conta 2600669, do Unibanco, uma vez que a TED teve origem na conta 80-3, da agência 3043, da Caixa Econômica Federal, não submetida à fiscalização, consoante documentos de fls. 70/79, além disso, não foi declarada a existência da referida conta e, por conseguinte, qualquer saldo, em 31/12/2006, na sua declaração de bens (fl. 06) e o extrato à fl. 200 comprova apenas existência de saldo em 31/01/2007.

Em relação ao depósito efetuado no HSBC, em 29/09/2009, no valor de R\$111.000,00, o interessado não apresenta provas irrefutáveis de que o referido montante teve origem na venda de imóveis efetuada por meio da procuração em causa própria (fls. 204/205). Nota-se, ainda, pela análise da sua declaração de bens à fl. 20, que não houve qualquer registro da venda do imóvel no respectivo ano-calendário, bem assim, qualquer apuração de eventual ganho de capital (fls. 16/22). Não bastando, o registro da venda, segundo cópia da declaração de bens acostada pelo interessado à fl. 219, só teria ocorrido no ano-calendário subsequente, ou seja, em 20/12/2010, pelo valor de R\$36.630,00.

Nesse contexto, a procuração por instrumento público outorgada, em 28/09/2009, a Pedro Alves Paredes, bem assim, a declaração firmada pelo procurador à fl. 227, de que teria passado um cheque recebido do Sr. Maurício de Oliveira Silva, CPF 531.537316-91, no valor de R\$111.000,00, para que fosse depositado na conta do interessado, no dia 29/09/2009, por si só, não são hábeis para comprovar a origem do crédito bancário em comento, assim, não há como excluí-lo da tributação.

[...]

No que concerne a alegação de que os demais créditos bancários em valores iguais ou superiores a R\$1.500,00 seriam, via de regra, provenientes de empréstimos bancários ou informalmente tomados junto a terceiros, e que estaria solicitando a respectiva documentação junto aos bancos depositários (cópias de cheques, TED ou Doc, contratos, etc...), para juntá-los oportunamente, mesmo após a fluência de mais de três anos, tal fato não se encontra devidamente comprovado nos autos, assim, não há, pois, como acolher suas alegações.

Quanto à argumentação de que teria, no ano-calendário de 2007, utilizado R\$48.600,00 de suas disponibilidades em caixa, valor este que não teria sido computado pela autoridade fiscal para efeito de justificar a origem dos depósitos efetuados em dinheiro naquele ano, cumpre esclarecer que tal informação inserida na declaração, sem que haja a efetiva comprovação de origem, com a correspondente data, respaldada em elementos materiais, não tem o efeito que os contribuintes comumente esperam com tal procedimento. Obviamente, a informação elaborada unilateralmente pelo próprio interessado não lhe presta como prova da própria declaração. Em verdade, não obstante seja prática comum a declaração de disponibilidade de numerário ao final de cada ano –

com o objetivo evidente de ajustar tais valores à conveniência do contribuinte, quando na realidade a renda foi consumida e não acumulada na forma de patrimônio – tal informação, isoladamente, não é hábil à comprovação efetiva de disponibilidade financeira em espécie, seja para justificar pagamentos de despesas que se pretende deduzir da base de cálculo, seja para justificar variações patrimoniais a descoberto ou a origem de depósitos bancários efetuados em moeda. Apenas poderiam ser considerados tais valores caso estivessem amparados em elementos outros que lhes confirmassem a existência e lhes dessem embasamento fático, o que não ocorre no caso. Pelo contrário, embora não conste da sua declaração de bens e direitos, bem assim, no quadro de dívidas e ônus reais, à fl. 06, o interessado possuía, em 31/12/2006 e/ou 31/12/2007, saldos negativos em suas contas correntes junto ao Banco do Brasil (fls. 33 e 45), Caixa Econômica (fl. 73), HSBC (fls 84 e 93), não sendo crível que detivesse sob sua guarda, sem auferir rendimentos e sob risco, parcela significativa de seu patrimônio, sobretudo quando se constata saldos negativos em contas correntes com incidência de juros, hipóteses que não se coadunam.

Sem razão, portanto, o recorrente.

#### **4 Depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, cujo total não exceda R\$ 80.000,00**

Sustenta o recorrente que devem ser excluídos com valor unitário inferior a R\$ 12.000,00, sendo que somados não ultrapassam o limite de R\$ 80.000,00.

Observe-se que no caso concreto não é caso de aplicação da Súmula CARF 61.

##### **Súmula CARF nº 61**

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Isso porque, os créditos ultrapassam os R\$ 80.000,00. Cito, aqui, as palavras da DRJ no Acórdão n. 06-53.563:

Quanto à argumentação de que a exclusão dos créditos bancários questionados ocasionaria a improcedência do lançamento, uma vez que os créditos remanescentes de valor igual ou inferior a R\$12.000,00, não excederiam o limite anual de R\$80.000,00, previsto no art. 42, § 3º, II, da Lei 9.430, de 1996, c/c o art. 4º da Lei 9.481, de 1997, não lhe assiste razão, eis que, após as exclusões efetuadas pelo julgamento, os créditos bancários de origem não justificada, consoante relação às fls. 150/159 de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, ultrapassam o somatório de R\$80.000,00, dentro dos anoscalendário de 2007 a 2009, não se verificando, portanto, qualquer inobservância à legislação invocada.

Sem razão, portanto, o recorrente.

##### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle